



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908278/2009-19
Recurso nº 862.366 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.227 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria Limite de alçada; não conhecimento; incompetência das turmas especiais
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS ESPECIAIS.

O recurso voluntário que trate de crédito tributário superior ao limite de alçada não pode ser conhecido pelas turmas especiais por absoluta incompetência, conforme determina o Regimento Interno do CARF.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por ser suficiente para a compreensão dos contornos do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Florianópolis/SC:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, alega a contribuinte que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998 (teria havido a indevida inclusão das receitas financeiras e não operacionais).

Entende a contribuinte que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional, e elenca extensivamente as razões pelas quais assim entende (tais razões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatoriadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão). Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei n.º 9.718/1998 e da conseqüente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a contribuinte que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a contribuinte seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.”

A DRJ em Florianópolis/SC não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme decisão com a seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O Recurso Voluntário do contribuinte não pode ser conhecido, eis que o crédito tributário objeto dos autos extrapola o limite de alçada desta Turma Especial, o que afasta sua competência para conhecimento e julgamento do processo, conforme previsto no Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto e de todo o restante constante dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator